

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 06/01/07
João Custódio Farias
VISTO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
GABINETE DO PREFEITO

INICIATIVA
Prefeito Municipal José F. Régis
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Deiá F. Araújo
VISTO

Lei N.º 1.333

De 26 de dezembro de 2006

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELÔ
(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 10 a 31/12/06
João Custódio Farias
VISTO

DISPÕE SOBRE DÉBITO DE PEQUENO VALOR, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica definido o montante equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil, e quinhentos reais) como dívidas de pequeno valor, para os efeitos do previsto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

§ 1º Por opção do exeqüente, os créditos até o valor descrito no "caput", poderão ser quitados até 90 (noventa) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatórios.

§ 2º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do "caput".

§ 4º Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no "caput", o pagamento far-se-á sempre por meio precatório.

Art. 2º É facultado ao exeqüente a renúncia ao crédito, que exceder ao valor estabelecido no "caput" do artigo 1º para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no "caput" implica na renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.



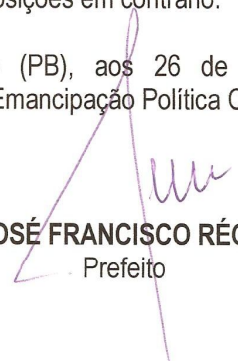
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2006; 184º da Independência, 117º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito